

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – ESTADO  
DE GOIÁS**

Processo nº: 5566386-05.2019.8.09.0024

**LEONARDO RIBEIRO ISSY**, Administrador Judicial da recuperação judicial de **MPE CONSTRUTORA E INCOPORADORA EIRELI – em recuperação judicial**, volve à presença de Vossa Excelência, para requerer a juntada aos autos da relação de credores a que alude o § 2º, do artigo 7º, da Lei n. 11.101/2005, bem como dos julgamentos administrativos das manifestações dos credores e síntese das análises realizadas *ex officio* pela Administração Judicial.

Diante disso, roga a Vossa Excelência que determine a publicação de edital contendo a referida relação de credores, bem como de aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial, de modo a que flua o prazo para impugnações de crédito, bem como para eventuais objeções ao plano de recuperação judicial.

1

Esclarece, por fim, que os documentos que serviram de base ao exame dos créditos encontram-se em poder desse Administrador Judicial, podendo ser acessados por qualquer credor, pela recuperanda ou pelo Ministério Público, mediante simples requerimento.

Pede deferimento.

Goiânia, 5 de novembro de 2020.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
MPE CONST E INC EIRELI  
2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Valor: R\$ 45.064.267,72  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CIVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 02/06/2025 08:45:58

CREDOR	VALOR
<b>CLASSE I</b>	
CARLOS GONÇALVES PINHEIRO	R\$ 102.414,54
DIEGO ROSA MAJELA	R\$ 11.233,34
EDUARDO NOGUEIRA DANTAS	R\$ 11.323,92
ELISANGEA RODRIGUES LOPES VERONESE E JOAO PAULO TEODORO	R\$ 97.966,75
ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA LOPES	R\$ 25.431,84
ERICA CRISTINA MARCELINO PERLES	R\$ 193.393,88
FERNANDO LISBOA GONÇALVES	R\$ 26.343,88
GYZELLE MOREIRA DOS SANTOS	R\$ 13.724,97
HUDSON PHILIFE PEREIRA ANDRADE	R\$ 1.134,76
JÉSSICA FRANCIELE PARREIRA MOURA	R\$ 2.873,27
JURIVE MARTIS FERREIRA	R\$ 14.041,31
JUSLAINE MARQUES DA SILVA	R\$ 29.275,52
KATIANA DE FÁTIMA RIBEIRO	R\$ 12.738,52
MARCOS ANTONIO MAGALHAES CERQUEIRA	R\$ 3.461,06
MARIA DIANA VASCONCELOS DA CRUZ	R\$ 17.315,74
MARIA RAIMUNDA SILVA FERNANDES	R\$ 31.991,43
MARILENE PEREIRA DA SILVA SANTOS	R\$ 15.793,42
PEDRO BORGES DE OLIVEIRA MELLO	R\$ 1.050,23
RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO	R\$ 35.101,26
ROSÂNGELA ROSA DE LIMA	R\$ 16.020,96
TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA GOUVEIA	R\$ 13.362,66
THAISA OLIVEIRA DA COSTA	R\$ 22.318,28
<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>R\$ 698.311,54</b>

<b>CLASSE III</b>	
ALAIR CARLOS DE ARAUJO JUNIOR	R\$ 45.442,20
ALVESSIMO PEREIRA DE ABREU	R\$ 155.564,40
ALVESSIMO PEREIRA DE ABREU	R\$ 206.428,55
ANA CLAUDIA TAVARES DUTRA	R\$ 240.841,64
ANDREA DE PAULA CAMPOS E ADRIANA DE PAULA CAMPOS	R\$ 234.008,43
ANNA RITA LUDOVICO PEREIRA BROMONSCHENKEL	R\$ 3.340,45
ANTONIO CESAR GARCIA E SOUZA	R\$ 337.682,39
ARMANDO OLIVEIRA NUNES	R\$ 10.000,00
AUREA ANGELICA ALVARES JACOME	R\$ 41.121,94
BANCO PAN S/A	R\$ 18.200.775,93
CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA	R\$ 19.847,88
CONCRETA ARTEFARTOS DE CIMENTOS LTDA	R\$ 253.566,25
CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT SPA	R\$ 21.034.991,06
CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT SPA	R\$ 149.217,14
CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT SPA	R\$ 149.046,86
CRISTIANE CELESTINA LINO GOMES	R\$ 140.033,37
CYNTHIA QUEIROZ DE CASTRO MATTOS	R\$ 70.000,00
DEUSMAR RODRIGUES DO PRADO	R\$ 204.794,97
DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTAS LTDA	R\$ 46.932,24

RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
MPE CONST E INC EIRELI  
2ª RELAÇÃO DE CREDORES

DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTAS LTDA	R\$	30.554,23
EDUNALDO DE CASTRO	R\$	172.444,29
ELCIO DA SILVA CARNEIRO	R\$	1.912.567,54
ELIZETE NATALINA DE OLIVEIRA	R\$	30.000,00
ELMO CARNEIRO DE ARAUJO	R\$	1.799.791,09
FABIO LOPES DE CAMARGO	R\$	318.672,99
FREDERICO RODRIGUES FIGUEIREDO	R\$	12.059,32
GERSON CARNEIRO	R\$	251.569,10
GISLAINE VALERIO DE LIMA TEDESCO	R\$	332.364,68
GISLAINE VALERIO DE LIMA TEDESCO	R\$	222.609,09
HELIO JOSE PERILLO VASCONCELOS	R\$	56.564,56
JOAO CARNEIRO FILHO	R\$	468.795,16
JOSE CARLOS DE SOUSA NETO	R\$	486.607,90
JULIO CESAR NAVES	R\$	45.442,20
KATHY TSAO	R\$	88.307,89
LAR EMP. DE ARTEFATOS DE FIBRA	R\$	1.581.174,61
LEANDRO DE CARVALHO FRANCO	R\$	311.895,99
LEANDRO SILVA	R\$	166.191,58
LORIVAL RIBEIRO	R\$	327.148,77
LUIZ CARLOS DA SILVA / SUELI ALVES DA SILVA	R\$	63.285,58
LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA	R\$	22.898,90
MARCIA FERREIRA PRUDENTE	R\$	10.000,00
MARIA DO CARMO BEZERRA	R\$	129.427,22
MARIA GILDINA DE SANTANA RORIZ	R\$	578.837,27
MARLUCE SILVA REZENDE	R\$	236.633,72
MILENA SOUSA DE OLIVEIRA	R\$	144.548,65
MIRIAN RIBEIRO AMORIM	R\$	323.478,32
MULTI CONSTRUTORA LTDA	R\$	44.074,71
NILVA LUCIA FRAISSAT	R\$	27.280,88
OSMAR CARNEIRO	R\$	2.329.031,25
PERFINASA PERFILADOS E FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$	48.141,44
PERFINASA PERFILADOS E FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$	163.777,53
RENATO NERY FRANCO	R\$	127.996,07
ROBERTO RODRIGUES COSTA	R\$	90.000,00
RODRIGO CARNEIRO	R\$	230.993,60
SANDRA CABRAL DE SOUZA	R\$	27.290,60
SERGIO ALMEIDA MARTINS FERREIRA	R\$	60.000,00
SILVIO BARCI JUNIOR	R\$	25.429,29
SOLARIUM AQUECEDORES SOLARES LTDA.	R\$	979.667,56
SUSAN MARYE MINAMI DE OLIVEIRA	R\$	48.000,00
VALTER GIL MESQUITA SOUZA	R\$	113.008,00
VERA INEZ SILVA LOUGON MOULIN	R\$	61.916,57
VERA LUCIA CAMPOS TEIXEIRA	R\$	526.384,99
VERA LUCIA FELIX FONSECA	R\$	86.508,46
WAINER DA SILVA	R\$	872.572,95
WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ	R\$	881.308,44

RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
MPE CONST E INC EIRELI  
2ª RELAÇÃO DE CREDORES

WANDER CURADO DE OLIVEIRA E SILVA	R\$	14.984,37
WANDER CURADO DE OLIVEIRA E SILVA	R\$	160.487,46
WISNER ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	869.488,95
ZAYRA MIGUELINA DE ARRUDA GARCIA E JOACI PRATES GARCIA	R\$	34.610,56
ZULMIRA CARNEIRO	R\$	163.784,13
<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>R\$</b>	<b>59.654.244,16</b>

<b>VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>R\$</b>	<b>60.352.555,70</b>
---------------------------------	------------	----------------------

<b>CRÉDITOS EXCLUÍDOS</b>	
<b>CLASSE I</b>	
JOSÉ JOSINO TANJA	R\$ 72.876,04
RENATO OLIVEIRA SOUZA	R\$ 15.421,63

**MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HAB./DIV.:** 01  
**CREDOR:** RENATO NERY FRANCO  
**NATUREZA:** DIVERGÊNCIA  
**DATA:** 16/12/2020

O credor suprarreferido apresentou a esse Administrador Judicial divergência com relação à lista de credores apresentada pela recuperanda.

Discorda do valor do seu crédito sujeito à recuperação judicial, tencionando majorá-lo para R\$204.531,61.

Acostou a sua divergência, documentos pessoais, extrato de ação de execução movida em face da recuperanda e duas planilhas de cálculos, com valores divergentes.

Tratando-se de manifestação tempestiva, a mesma está sendo conhecida.

A recuperanda arrolou o credor em tela, na classe quirografária, pelo valor de R\$163.990,96.

As planilhas acostadas pelo credor são pouco elucidativas, não permitindo a real inferência do conteúdo dos seus cálculos.

Compulsando a parte eletrônica dos autos de origem (o processo é híbrido), verifica-se que, em 17/08/2020, o credor afirmou-se titular de crédito em face da recuperanda que montaria a quantia de R\$140.485,26, de acordo com o demonstrativo de cálculo abaixo reproduzido.

Atualizado até: 25/09/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,5% e 1%

### Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
03/09/2009	31.884,84	1,74659010	55.689,74	121,00%	67.384,58	123.074,32
03/07/2015	1.000,00	1,20371492	1.203,71	51,00%	613,89	1.817,60
Subtotal						124.891,92

### Acessórios

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 10,00%	12.489,19
Subtotal	137.381,11
Custas - Data: 29/04/2010 Custas - Valor Base: 1.145,44	1.935,86
Subtotal	139.316,97

	R\$
Custas - Data: 24/02/2011 Custas - Valor Base: 29,75	47,86
<b>Subtotal</b>	<b>139.364,83</b>
Custas - Data: 22/07/2011 Custas - Valor Base: 413,80	648,03
<b>Subtotal</b>	<b>140.012,86</b>
Custas - Data: 06/06/2012 Custas - Valor Base: 29,75	44,52
<b>Subtotal</b>	<b>140.057,38</b>
Custas - Data: 30/07/2014 Custas - Valor Base: 47,00	61,84
<b>Subtotal</b>	<b>140.119,22</b>
Custas - Data: 22/07/2015 Custas - Valor Base: 98,72	118,83
<b>Subtotal</b>	<b>140.238,05</b>
Custas - Data: 22/02/2016 Custas - Valor Base: 150,83	171,66
<b>Subtotal</b>	<b>140.409,71</b>

	R\$
Custas - Data: 31/01/2018 Custas - Valor Base: 71,14	75,55
<b>Subtotal</b>	<b>140.485,26</b>
<b>Total Geral</b>	<b>140.485,26</b>

editar cálculo

novo cálculo

Desse total, verifica-se que o montante de R\$12.489,19 se refere a honorários advocatícios, verba que, por expressa disposição legal, pertence a terceiro, que não postulou a habilitação de seu crédito.

O artigo 6º, § 2º, da LRE evidencia que a habilitação de crédito derivado de relação do trabalho reclama iniciativa do seu titular.

Logo, de acordo com cálculos do próprio credor, acostados ao processo de origem, o mesmo é titular de crédito no importe de apenas R\$127.996,07.

Nesse passo, deve ser DESACOLHIDA a divergência apresentada, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, o crédito do credor RENATO NERY FRANCO para R\$127.996,07, sem reclassificação.

Goiânia, 05 de janeiro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

**MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HAB./DIV.:** 02  
**CREDOR:** ALAIR CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR  
JULIO CESAR NAVES  
TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA GOUVEIA  
**NATUREZA:** DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO  
**DATA PROTOCOLO:** 16/12/2020

Por meio de petição única, os dois primeiros credores apresentaram, via missiva eletrônica, divergência de crédito, assim como a advogada subscritora postulou a habilitação de seu crédito.

Acostaram documentos.

Manifestação tempestiva. Representação regular. Assim, conhece-se da manifestação.

Analisar-se-á, individualmente, as situações de cada um dos manifestantes.

## 2.1. ALAIR CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR E JULIO CESAR NAVES

O credor Alair Carlos de Araújo Júnior figura na relação de credores constante do edital de processamento, na classe III, pelo valor de R\$138.649,42.

Em sua manifestação, os credores demonstram que o crédito relacionado pela devedora, em verdade, pertence a ambos, havendo sido reconhecido por sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c reparação de danos n. 0266192-13.2012.8.09.0024, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas.

Defendem que o valor do seu crédito, na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial seria de R\$149.026,40.

Analisando-se a planilha de atualização de débito por si apresentada, verifica-se que os credores procedem à capitalização mensal de juros moratórios, elevando, indevidamente, o valor de seu crédito.

A sentença acostada à manifestação dos credores evidencia que a recuperanda foi condenada a pagar, a cada um dos credores, a quantia de R\$6.474,50, a título de cláusula penal, valor este que há de ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora (1% a.m.) desde 30/03/2007.

Ademais, a recuperanda foi condenada a pagar, a cada um dos credores, R\$5.000,00, a título de danos morais, valor este que há de ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora desde a prolação da r. sentença (08/07/2015).

Atento aos parâmetros constantes do título judicial e acrescendo ao débito a multa pelo não cumprimento espontâneo do julgado, tem-se que cada um dos credores é titular de crédito no importe de R\$45.442,20, conforme demonstrativo de débito abaixo reproduzido.

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	cláusula penal	30/3/2007	6.474,50	12.932,69	0,00	19.379,90	3.231,26	35.543,85
2	ind. danos morais	8/7/2015	5.000,00	6.018,57	0,00	2.979,93	899,85	9.898,35
Sub-Total								R\$ 45.442,20
TOTAL GERAL								R\$ 45.442,20

Os créditos hão de figurar na classe III.

### 2.2. TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA GOUVEIA

Tenciona a advogada subscritora o reconhecimento da titularidade de crédito classe I, no importe de R\$36.955,87.

A advogada subscritora logrou êxito em demonstrar ser credora de honorários de sucumbência no valor de 15% do valor da condenação.

Os honorários advocatícios, sejam eles convencionais ou sucumbenciais, são verba que, por expressa disposição legal, pertencem ao advogado (Lei n. 8.906/94, art. 23).

É posição assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o crédito de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar há de ser classificado como crédito derivado de relação do trabalho, para fins falimentares ou de recuperação judicial.

A questão foi assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 637), sendo, pois, de observância compulsória, por observância da regra do artigo 927 do CPC.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.*

*1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.*

*1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)*

A condenação de cada um dos seus constituintes monta a quantia de R\$45.442,20.

15% de R\$90.884,40 corresponde a R\$13.362,66.

Acrescendo a multa por não cumprimento espontâneo da obrigação (CPC/1973, art. 475-J/CPC/2015, art. 523, § 1º), tem-se que o valor de seus honorários há de figurar na classe I pelo valor de R\$14.698,93.

### 2.3. CONCLUSÃO

Nessas condições:

- (a) **REJEITA-se** a divergência de crédito apresentada por ALAIR CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR, **ALTERANDO-SE DE OFÍCIO** o valor de seu crédito para R\$45.442,20, sem reclassificação;
- (b) **ACOLHE-SE EM PARTE** a habilitação de crédito de JULIO CESAR NAVES, fazendo constar crédito de sua titularidade, na classe III, pelo valor de R\$45.442,20;
- (c) **ACOLHE-SE EM PARTE** a habilitação de crédito de TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA GOUVEIA, fazendo constar crédito de sua titularidade, na classe I, pelo valor de R\$13.362,66.

Goiânia, 05 de janeiro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

**MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HAB./DIV.:** 03  
**CREDOR:** BANCO PAN S/A  
**NATUREZA:** HABILITAÇÃO  
**DATA PROTOCOLO:** 15/12/2020

O credor suprarreferido apresentou, tempestivamente, a esse Administrador Judicial, via correspondência eletrônica, habilitação de crédito.

Representação regular.

Tenciona a instituição financeira credora ver reconhecida, ao menos até que se esclareça eventual extraconcursalidade do crédito, a titularidade de crédito no importe de R\$18.200.775,93, representada por 07 (sete) CCB's e respectivos termos aditivos.

Passa-se ao exame.

**3.1. CCB 75584**

CCB emitida em 28/11/2014, no valor de R\$1.000.000,00, garantida por aval, cessão fiduciária de crédito em conta vinculada e alienação fiduciária de bens imóveis (unidades do Ecollogic Ville Resort), formalizadas através de instrumento particular de

alienação fiduciária de imóvel em garantia – devidamente registrado –, o qual contou com 04 aditamentos.

CCB aditada em 25/02/2015, para alterar fluxo de pagamentos e datas de vencimento.

Em 30/03/2016, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida 76146/0, o qual foi aditado em 27/12/2016 e 11/07/2016, pactuando novas datas de vencimento da dívida.

Também foi celebrado instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, em 25/02/2015, o qual foi aditado em 05 oportunidades, cessão fiduciária esta constituída em garantia não só da operação em tela, mas das demais existentes entre as partes e que são objeto do pedido de habilitação.

Não houve pagamento da referida operação.

O credor demonstra a existência de saldo devedor, na data do ajuizamento da recuperação judicial, no importe de R\$2.653.295,34.

### 3.2. CCB 75683

CCB emitida em 25/02/2015, no valor de R\$5.000.000,00, garantida por aval, cessão fiduciária de crédito em conta vinculada e alienação fiduciária de bens imóveis (unidades do Ecollogic Ville Resort), formalizadas através de instrumento particular de alienação fiduciária de imóvel em garantia – devidamente registrado, o qual contou com 04 aditamentos.

Em 30/03/2016, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida 76147/0, o qual foi aditado em 27/12/2016 e 11/07/2016, pactuando novas datas de vencimento da dívida.

Também foi celebrado instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, em 25/02/2015, o qual foi aditado em 05 oportunidades, cessão fiduciária esta constituída em garantia não só da operação em tela, mas das demais existentes entre as partes e que são objeto do pedido de habilitação.

Não houve pagamento da referida operação.

O credor demonstra a existência de saldo devedor, na data do ajuizamento da recuperação judicial, no importe de R\$12.796.824,41.

### 3.3. CCB 75829

CCB emitida em 17/06/2015, no valor de R\$500.000,00, garantida por aval e cessão fiduciária de crédito em conta vinculada.

Em 30/03/2016, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida 76148/0, o qual foi aditado em 27/12/2016 e 11/07/2016, pactuando novas datas de vencimento da dívida.

Também foi celebrado instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, em 25/02/2015, o qual foi aditado em 05 oportunidades, cessão fiduciária esta constituída em garantia não só da operação em tela, mas das demais existentes entre as partes e que são objeto do pedido de habilitação.

Não houve pagamento da referida operação.

O credor demonstra a existência de saldo devedor, na data do ajuizamento da recuperação judicial, no importe de R\$1.217.393,12.

### 3.4. CCB 76191

CCB emitida em 13/05/2016, no valor de R\$220.000,00, garantida por aval e cessão fiduciária de crédito em conta vinculada.

CCB aditada em 27/12/2016 e 07/11/2017, para alterar fluxo de pagamentos e datas de vencimento.

Dita operação também é garantida por instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, em 25/02/2015, o qual foi aditado em 05 oportunidades, cessão fiduciária esta constituída em garantia não só da operação em tela, mas das demais existentes entre as partes e que são objeto do pedido de habilitação.

Não houve pagamento da referida operação.

O credor demonstra a existência de saldo devedor, na data do ajuizamento da recuperação judicial, no importe de R\$446.918,86.

### 3.5. CCB 76249

CCB emitida em 29/07/2016, no valor de R\$400.000,00, garantida por aval e cessão fiduciária de crédito em conta vinculada.

CCB aditada em 27/12/2016 e 07/11/2017, para alterar fluxo de pagamentos e datas de vencimento.

Dita operação também é garantida por instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, em 25/02/2015, o qual foi aditado em 05 oportunidades, cessão fiduciária esta constituída em garantia não só da operação em tela, mas das demais existentes entre as partes e que são objeto do pedido de habilitação.

Não houve pagamento da referida operação.

O credor demonstra a existência de saldo devedor, na data do ajuizamento da recuperação judicial, no importe de R\$783.326,69.

### **3.6. CCB 76446**

CCB emitida em 29/07/2016, no valor de R\$80.000,00, garantida por aval e cessão fiduciária de crédito em conta vinculada.

CCB aditada em 07/11/2017, para alterar fluxo de pagamentos e datas de vencimento.

Dita operação também é garantida por instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, em 25/02/2015, o qual foi aditado em 05 oportunidades, cessão fiduciária esta constituída em garantia não só da operação em tela, mas das demais existentes entre as partes e que são objeto do pedido de habilitação.

Não houve pagamento da referida operação.

O credor demonstra a existência de saldo devedor, na data do ajuizamento da recuperação judicial, no importe de R\$144.808,32.

### **3.6. CCB 76603**

CCB emitida em 07/11/2017, no valor de R\$100.000,00, garantida por aval e cessão fiduciária de crédito em conta vinculada.

Dita operação também é garantida por instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, em 25/02/2015, o qual foi aditado em

05 oportunidades, cessão fiduciária esta constituída em garantia não só da operação em tela, mas das demais existentes entre as partes e que são objeto do pedido de habilitação.

Não houve pagamento da referida operação.

O credor demonstra a existência de saldo devedor, na data do ajuizamento da recuperação judicial, no importe de R\$158.209,19.

### **DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS.**

Todas as CCB's acima mencionadas contam com garantia de cessão fiduciária de recebíveis.

Ademais, as CCB's 75.584 e 75.683 contam com garantia suplementar, qual seja, alienação fiduciária de bens imóveis.

Ainda que não houvesse sido comprovado o registro do instrumento de constituição da cessão fiduciária de recebíveis, salvo melhor juízo, não é fato de relevância jurídica.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito.

Restou definido que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

Em tese, quaisquer dessas garantias fiduciárias seriam aptas a subtrair o crédito da instituição financeira credora dos efeitos da recuperação judicial da sociedade empresária devedora, até o limite da garantia, por força do disposto no § 3º, do artigo 49 da LRE.

A ausência de qualquer providência da instituição financeira para receber os valores que lhe teriam sido cedidos fiduciariamente, passados quase 03 (três) anos do vencimento das obrigações, é indicativa de que dita garantia, de fato, não existe.

Subsistiriam, pois, as garantias fiduciárias de bens imóveis que se prestariam a resguardar as CCB's 75.584 e 75.683.

O credor levanta fundadas dúvidas se a garantia seria subsistente, na medida em que acredita que o valor dos débitos condominiais e tributários (IPTU) suplantaria o valor de suas garantias.

As unidades imobiliárias a si alienadas fiduciariamente em garantia da CCB 75584 e 75.683, nos termos dos 4º Aditamentos aos respectivos Instrumentos Particulares de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia, são as que constam nos anexos I e II da presente análise.

As garantias fiduciárias do credor se encontram hígdas, na esteira das certidões imobiliárias atualizadas enviadas pela credora a essa Administração Judicial, no início do mês de fevereiro.

A princípio, as demonstrações contábeis da devedora carreadas aos autos com a peça de ingresso não evidenciam a existência de valores relevantes de ativos no ativo circulante (estoque e/ou recebíveis de eventuais vendas), o que seria um indicativo de que as unidades imobiliárias em questão teriam sido alienadas a terceiros.

Eventual alienação desses bens, eventualmente, teria o condão de sujeitar o crédito do Banco Pan S/A aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

O credor que aceita receber em garantia imóveis do ativo circulante de uma incorporadora há de ter em mente que dita garantia será ineficaz contra o terceiro adquirente, por aplicação extensiva da Súmula 308 do STJ.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DESCONSTITUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.*

(...)

2. *Conforme entendimento desta Corte Superior, a Súmula 308/STJ pode ser aplicada por analogia à alienação fiduciária. Precedentes.*

(...)

4. *Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1439945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)*

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 308/STJ.*

1. *Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a manutenção de registro de imóvel em nome da autora, bem como a baixa da alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro.*

(...)

3. *O propósito recursal é definir se a alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro tem eficácia perante a*

*adquirente do imóvel, de forma a se admitir a aplicação analógica da Súmula 308/STJ.*

*4. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

*5. A Súmula 308/STJ, apesar de aludir, em termos gerais, à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, o que se verifica, por meio da análise contextualizada do enunciado, é que ele traduz hipótese de aplicação circunstanciada da boa-fé objetiva ao direito real de hipoteca.*

*6. Dessume-se, destarte, que a intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger, propriamente, o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado.*

*7. Para tanto, partindo-se da conclusão acerca do real propósito da orientação firmada por esta Corte - e que deu origem ao enunciado sumular em questão -, tem-se que as diferenças estabelecidas entre a figura da hipoteca e a da alienação fiduciária não são suficientes a afastar a sua aplicação nessa última hipótese, admitindo-se, via de consequência, a sua aplicação por analogia.*

*8. Recurso especial conhecido e não provido.*

*(REsp 1576164/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)*

No entanto, consultada, a recuperanda negou que as unidades alienadas fiduciariamente ao Banco Pan S/A tivessem sido negociadas.

Somado a isso, apresentou a esse Administrador Judicial novas demonstrações contábeis ajustadas, que evidenciam a existência de estoque de quase R\$7.000.000,00.

É de se notar, outrossim, que o credor não adotou postura processual incompatível com a manutenção da garantia fiduciária, de modo a justificar a adoção da solução preconizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dentre outros, no processo n. 2034109-11.2020.8.26.0000), mas apenas tencionou se acautelar em face de eventual inexistência dessa garantia.

Resta analisar o eventual perecimento das garantias fiduciárias, em razão de débitos tributários e condominiais inerentes às unidades.

O valor dos imóveis alienados fiduciariamente é inferior ao do débito, o que por si, não seria suficiente para sujeitar o crédito, em parte, aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que esse Administrador Judicial filia-se à teoria de que a excussão da garantia fiduciária implica em extinção do débito, ainda que o valor deste suplante a avaliação dos imóveis.

Os débitos tributários embora apresentem valor relevante, não suplantam o valor das garantias fiduciárias.

Cumprir verificar a questão atinente aos débitos condominiais.

Compulsando os autos eletrônicos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença n. 0138098-76.2014.8.09.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas, verifica-se existir débitos de condomínios vencidos relativos a diversas unidades alienadas fiduciariamente à instituição financeira credora.

Da decisão de fls. 601 e ss., daqueles autos físicos, verifica-se que as seguintes unidades teriam débitos condominiais.

Em sua inicial, alega o requerente, que a parte requerida é titular do domínio das unidades residenciais de números 107-A, 112-A, 115-A, 117-A, 119-A, 123-A, 201-A, 212-A, 213-A, 302-A, 308-A, 312-A, 314-A, 316-A, 321-A, 324-A, 402-A, 407-A, 408-A, 417-A, 423-A, 505-A, 609-A, 610-A, 617-A, 621-A, 701-A, 702-A, 704-A, 705-A, 706-A, 710-A, 713-A, 717-A, 719-A, 721-A, 723-A, 802-A, 804-A, 805-A, 807-A, 808-A, 813-A, 814-A, 815-A, 820-A, 822-A, 824-A, 901-A, 902-A, 903-A, 904-A, 905-A, 905-A, 910-A, 914-A, 915-A, 917-A, 919-A, 920-A, 921-A, 922-A, 924-A, 1001-A, 1005-A, 1006-A, 1008-A, 1012-A, 1013-A, 1016-A, 1023-A, 101-B, 103-B, 107-B, 115-B, 117-B, 119-B, 121-B, 123-B, 202-B, 205-B, 211-B, 212-B, 213-B, 214-B, 215-B, 215-B, 217-A, 219-B, 223-B, 301-B, 305-B,

308-B, 309-B, 311-B, 313-B, 317-B, 321-B, 407-B, 411-B, 413-B, 417-B, 419-B, 421-B, 503-B, 509-B, 515-B, 516-B, 518-B, 521-B, 6.01-B, 613-B, 615-B, 617-B, 621-B, 623-B, 702-B, 711-B, 713-B, 715-B, 807-B, 809-B, 815-B, 821-B, 901-B, 903-B, 905-B, 905-B, 911-B, 907-B, 911-B, 919-B, 919-B, 1005-B, 1011-B, 1012-B, 1017-B, e que se encontra inadimplente com as taxas condominiais no importe de R\$ 5.413.408,21 (cinco milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos), apesar dos esforços em receber os valores de maneira amigável.

Na sequência, às fls. 224/225, a parte autora pugnou pela emenda da inicial, com a inclusão da cobrança das taxas das unidades imobiliárias de nº 102-A, 121-A, 124-A, 911-A, 1007-A, elevando o valor da causa para R\$ 5.568.291,53 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

Das unidades alienadas fiduciariamente ao credor, apenas as taxas de condomínio das unidades n. 107-A (ou Sul), 212-A e 704-A são objeto da ação de cobrança em comento, apresentando saldo devedor, no período de 10/2009 a 01/2015 e 09/2015 a 04/2016, no importe de R\$80.957,98; R\$68.435,23 e R\$85.749,71, respectivamente, conforme demonstrativo extraído dos autos de origem e a seguir reproduzido.

1) Valores atualizados de 10/2009 a 01/2015 e 09/2015 a 04/2016

Apto.	Valor atualizado		
102-A	R\$ 10.336,24	813-A	R\$ 83.879,50
107-A	R\$ 80.957,98	814-A	R\$ 85.749,71
112-A	R\$ 122.439,24	815-A	R\$ 55.939,71
115-A	R\$ 25.844,46	820-A	R\$ 69.334,48
117-A	R\$ 25.844,46	822-A	R\$ 85.749,71
119-A	R\$ 25.844,46	824-A	R\$ 63.740,87
121-A	R\$ 83.879,59	901-A	R\$ 77.249,97
123-A	R\$ 68.795,82	902-A	R\$ 85.749,71
201-A	R\$ 87.731,83	903-A	R\$ 81.665,38
212-A	R\$ 68.435,23	904-A	R\$ 85.749,71
213-A	R\$ 25.844,46	905-A	R\$ 85.749,71
302-A	R\$ 58.637,68	910-A	R\$ 85.749,71
308-A	R\$ 37.560,68	911-A	R\$ 63.328,02
312-A	R\$ 104.536,69	914-A	R\$ 63.328,02
314-A	R\$ 108.210,58	915-A	R\$ 85.755,36
316-A	R\$ 83.851,53	917-A	R\$ 85.749,71
321-A	R\$ 58.129,49	919-A	R\$ 85.755,36
324-A	R\$ 39.931,36	920-A	R\$ 85.755,36
402-A	R\$ 81.665,38	921-A	R\$ 78.140,88
407-A	R\$ 63.328,02	922-A	R\$ 85.755,36
408-A	R\$ 72.239,77	923-A	R\$ 71.077,94
417-A	R\$ 83.852,85	924-A	R\$ 83.851,53
423-A	R\$ 63.060,50	1001-A	R\$ 85.755,36
505-A	R\$ 82.755,14	1005-A	R\$ 85.755,36
609-A	R\$ 85.749,71	1006-A	R\$ 78.531,33
610-A	R\$ 69.933,76	1007-A	R\$ 10.336,24
617-A	R\$ 85.818,66	1008-A	R\$ 85.755,36
621-A	R\$ 63.315,13	1012-A	R\$ 134.388,35
701-A	R\$ 72.838,47	1013-A	R\$ 85.755,36
702-A	R\$ 76.226,59	1016-A	R\$ 83.239,19
704-A	R\$ 85.749,71	1023-A	R\$ 84.386,04
705-A	R\$ 76.837,77	101-B	R\$ 83.975,60
706-A	R\$ 71.078,44	103-B	R\$ 83.858,88
710-A	R\$ 85.749,71	107-B	R\$ 85.728,19
713-A	R\$ 85.749,71	115-B	R\$ 25.844,47
717-A	R\$ 76.582,63	117-B	R\$ 25.844,46
719-A	R\$ 83.851,53	119-B	R\$ 25.844,46
721-A	R\$ 85.749,71	121-B	R\$ 25.844,46
723-A	R\$ 85.749,71	123-B	R\$ 85.729,19
802-A	R\$ 85.749,71	202-B	R\$ 82.121,80
804-A	R\$ 81.665,38	205-B	R\$ 85.728,19
805-A	R\$ 85.749,71	211-B	R\$ 85.728,19
807-A	R\$ 85.749,71	212-B	R\$ 38.380,46
808-A	R\$ 85.749,71	213-B	R\$ 85.728,19
		214-B	R\$ 38.380,46

215-B	R\$	85.728,19	601-B	R\$	85.728,19
217-B	R\$	25.844,47	613-B	R\$	85.793,17
219-B	R\$	25.844,47	615-B	R\$	84.459,34
221-B	R\$	25.844,47	617-B	R\$	85.728,19
223-B	R\$	25.844,47	621-B	R\$	85.728,19
301-B	R\$	85.728,19	623-B	R\$	62.964,76
305-B	R\$	83.434,35	702-B	R\$	83.888,88
308-B	R\$	81.060,40	711-B	R\$	83.498,43
309-B	R\$	85.728,19	713-B	R\$	74.190,43
311-B	R\$	85.728,19	715-B	R\$	85.974,61
313-B	R\$	85.728,19	807-B	R\$	62.964,76
317-B	R\$	42.566,70	809-B	R\$	62.964,76
321-B	R\$	25.844,47	815-B	R\$	68.011,01
407-B	R\$	85.728,19	821-B	R\$	85.728,19
411-B	R\$	85.728,19	901-B	R\$	65.141,26
413-B	R\$	85.728,19	902-B	R\$	63.889,95
417-B	R\$	85.728,19	905-B	R\$	63.326,12
419-B	R\$	85.728,19	907-B	R\$	80.961,57
421-B	R\$	85.728,19	911-B	R\$	80.961,57
503-B	R\$	85.728,19	919-B	R\$	83.434,35
509-B	R\$	85.728,19	1005-B	R\$	80.533,61
515-B	R\$	25.844,47	1011-B	R\$	25.844,47
516-B	R\$	85.728,19	1012-B	R\$	174.387,67
518-B	R\$	85.728,19	1017-B	R\$	96.285,92
521-B	R\$	85.728,19			

No entanto, é digno de destaque que a ação judicial acima indicada, não é a única que o condomínio possui em face da recuperanda, existindo outras, em fase de cumprimento de sentença, dentre elas as de n. 0345776-61.2014.8.09.0024, 0055076-18.2017.8.09.0024, 0369419-48.2014.8.09.0024 e 0369742-53.2014.8.09.0024.

Ademais, em consultas realizadas por esse Administrador, nem a recuperanda e nem o credor fiduciário conseguiram obter informações fidedignas acerca da existência e valor atualizado dos débitos relativos às unidades autônomas alienadas ao Banco Pan, acreditando-se que isso se deva à sabida animosidade existente entre o ente condominial e a recuperanda.

Some-se a isso que não consta dos documentos contábeis e fiscais da recuperanda analisados por esse Administrador Judicial não evidenciam quaisquer pagamentos feitos a título de despesas de condomínio.

Nessas condições, quer parecer mais prudente a essa Administração Judicial, ACOLHER a habilitação de crédito em tela, reconhecendo que o BANCO PAN S/A é titular

de crédito quirografário, no importe de R\$18.200.775,93, ressalvada a possibilidade de dito crédito vir a postular, em leito próprio, o reconhecimento da extraconcursalidade desse crédito.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS ALIENADAS FIDUCIARIAMENTE  
EM GARANTIA DA CCB's 75.584**

RELAÇÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DA CCB's

Matrícula nº	Comarca	Descrição Imóvel	Nº de contribuinte junto a Prefeitura de Caldas Novas/GO - CCI	Empreendimento	Valor do Imóvel
73.587	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 107, situado no 1º pavimento, Ala Sul.	828.858	Ecologic Ville Resort	155.451,00
73.590	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 110, situado no 1º pavimento, Ala Sul.	828.861	Ecologic Ville Resort	155.451,00
73.594	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 116, situado no 12º pavimento, Ala Sul.	828.867	Ecologic Ville Resort	155.451,00
73.607	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 205, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	828.880	Ecologic Ville Resort	155.451,00
73.624	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 224, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	829.669	Ecologic Ville Resort	155.451,00
73.842	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 106, situado no 1º pavimento, Ala Norte.	829.626	Ecologic Ville Resort	155.451,00
73.852	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 118, situado no 1º pavimento, Ala Norte.	829.638	Ecologic Ville Resort	155.451,00
73.922	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 422, situado no 4º pavimento, Ala Norte.	829.716	Ecologic Ville Resort	155.451,00
Valor total R\$					<b>1.243.608,00</b>

**ANEXO II**

**RELAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS ALIENADAS FIDUCIARIAMENTE  
EM GARANTIA DA CCB 75.683**

Matrícula nº	Comarca	Descrição Imóvel	Nº de contribuinte junto a Prefeitura de Caldas Novas/GO - CCI	Empreendimento	Valor do Imóvel - R\$
73.799	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Máster nº 114, situado no 1º pavimento, Ala Sul.	828865	Ecologic Ville Resort	161.336,12
73.606	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 204, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	828879	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.611	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 209, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	828884	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.613	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 211, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	828886	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.800	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Máster nº 212, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	828887	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.615	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 215, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	828890	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.616	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 216, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	828891	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.623	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 223, situado no 2º pavimento, Ala Sul.	828898	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.628	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 304, situado no 3º pavimento, Ala Sul.	828903	Ecologic Ville Resort	105.706,68

		ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVELS			
73.887	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 307, situado no 3º pavimento, Ala Norte.	829676	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.634	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 310, situado no 3º pavimento, Ala Sul.	828915	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.645	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 323, situado no 3º pavimento, Ala Sul.	828933	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.901	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 323, situado no 3º pavimento, Ala Norte.	829692	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.650	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 404, situado no 4º pavimento, Ala Sul.	828910	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.804	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Master nº 412, situado no 4º pavimento, Ala Sul.	828929	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.658	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 413, situado no 4º pavimento, Ala Sul.	828936	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.659	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 415, situado no 4º pavimento, Ala Sul.	828941	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.923	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 423, situado no 4º pavimento, Ala Norte.	829717	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.926	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 502, situado no 5º pavimento, Ala Norte.	829720	Ecologic Ville Resort	105.706,68

Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia					
73.928	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 504, situado no 5º pavimento, Ala Norte.	828972	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.679	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 511, situado no 5º pavimento, Ala Sul.	828960	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.806	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Máster nº 512, situado no 5º pavimento, Ala Sul.	828961	Ecologic Ville Resort	161.336,12
73.693	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 604, situado no 6º pavimento, Ala Sul.	828962	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.695	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 606, situado no 6º pavimento, Ala Sul.	828966	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.700	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 611, situado no 6º pavimento, Ala Sul.	828974	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.068	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Máster nº 614, situado no 6º pavimento, Ala Norte.	829759	Ecologic Ville Resort	161.336,12
73.968	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 624, situado no 6º pavimento, Ala Norte.	829769	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.972	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 704, situado no 7º pavimento, Ala Norte.	829773	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.722	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 711, situado no 7º pavimento, Ala Sul.	829004	Ecologic Ville Resort	105.706,68

73.810	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Máster nº 712, situado no 7º pavimento, Ala Sul.	829006	Ecologic Ville Resort	161.336,12
73.987	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 721, situado no 7º pavimento, Ala Norte.	829790	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.731	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 722, situado no 7º pavimento, Ala Sul.	829017	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.994	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 804, situado no 8º pavimento, Ala Norte.	829797	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.000	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 810, situado no 8º pavimento, Ala Norte.	829805	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.006	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 818, situado no 8º pavimento, Ala Norte.	829813	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.010	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 822, situado no 8º pavimento, Ala Norte.	829817	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.012	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 824, situado no 8º pavimento, Ala Norte.	829819	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.014	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Stander nº 902, situado no 9º pavimento, Ala Norte.	829821	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.814	1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suite-Hotel Máster nº 912, situado no 9º pavimento, Ala Sul.	829046	Ecologic Ville Resort	161.336,12

DISTRIBUIÇÃO FUNDADA DE IMÓVEIS EM DIVULGAÇÃO					
74.024	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 913, situado no 9º pavimento, Ala Norte.	829832	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.025	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 915, situado no 9º pavimento, Ala Norte.	829834	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.036	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 1002, situado no 10º pavimento, Ala Norte.	829847	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.787	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 1010, situado no 10º pavimento, Ala Sul	829075	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.046	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 1013, situado no 10º pavimento, Ala Norte	829858	Ecologic Ville Resort	105.706,68
74.052	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 1020, situado no 10º pavimento, Ala Norte	829864	Ecologic Ville Resort	105.706,68
73.692	1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO	Apart-Suíte-Hotel Stander nº 603, situado no 6º pavimento, Ala Sul	828959	Ecologic Ville Resort	105.706,68

Valor total R\$ 5.140.654,48

**MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HAB./DIV.:** 04  
**CREDOR:** THAISA OLIVEIRA DA COSTA  
**NATUREZA:** HABILITAÇÃO  
**DATA:** 21/12/2020

A credora acima indicada apresentou, via correspondência eletrônica, habilitação de crédito, apontando ser credora classe I, pela importância de R\$22.318,28.

Instruiu sua manifestação com documentos.

Tratando-se de manifestação tempestiva, a mesma está sendo conhecida.

A recuperanda arrolou a credora em tela, na classe I, pelo valor de R\$22.318,28.

Considerando que o crédito já se encontra habilitado e que não há qualquer questionamento quanto a valor ou classificação do crédito, nada há a ser analisado. Assim, a habilitação em tela há de ser REJEITADA.

Goiânia, 05 de janeiro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

**MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HAB./DIV.:** 05  
**CREDOR:** ANTONIO CESAR GARCIA E SOUZA  
**NATUREZA:** DIVERGÊNCIA  
**DATA:** 02/01/2021

O credor suprarreferido apresentou a esse Administrador Judicial divergência com relação à lista de credores apresentada pela recuperanda.

Discorda do valor do seu crédito sujeito à recuperação judicial, declarado pela recuperanda como sendo R\$503.868,19, tencionando majorá-lo para R\$513.993,82.

Acostou a sua divergência peças processuais e uma planilha de cálculos.

De início registre-se que os cálculos apresentados pelo credor são ininteligíveis.

Em verdade, o mesmo parte do valor de cálculo por si apresentado nos autos do cumprimento de sentença, em 15 de agosto de 2019 (R\$503.868,19) e conta juros de mora e correção monetária pelo INCC, até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Causa estranheza o fato de um pedido de cumprimento de sentença apresentado em outubro de 2013, no valor de R\$165.628,85 haver, em 06 (anos) mais que triplicado de valor.

Tomando-se por base o valor do débito (principal) informado pelo credor em outubro de 2013, qual seja, R\$92.380,28, corrigindo-se monetariamente, desde então até o ajuizamento da recuperação judicial, acrescendo-se juros de mora de 1% desde a citação e multa do artigo 475-J do CPC, tem-se que o valor do débito é substancialmente inferior ao declarado pela própria recuperanda, qual seja, R\$337.682,39, conforme demonstrativo de atualização de débito abaixo.

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INCC-DI - (FGV)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		1/10/2013	92.380,28	126.804,08	0,00 a.m.	180.179,91	30.698,40	337.682,39
Sub-Total							R\$ 337.682,39	
TOTAL GERAL							R\$ 337.682,39	

Nessas condições, deve ser DESACOLHIDA a divergência apresentada, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, o crédito do credor ANTONIO CESAR GARCIA E SOUZA para R\$337.682,39, sem reclassificação.

Goiânia, 05 de janeiro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

**MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HAB./DIV.:** 06  
**CREDOR:** JURIVE MARTINS FERREIRA  
**NATUREZA:** HABILITAÇÃO  
**DATA:** 04/01/2021

O credor suprarreferido apresentou a esse Administrador Judicial manifestação denominada “habilitação de crédito”, através da qual discorda do valor do crédito trabalhista declarado pela recuperanda, qual seja, R\$10.265,65, tencionando majorá-lo para R\$20.754,93.

Acostou peças extraídas da ação trabalhista por si promovida, bem como planilha de atualização do débito por si apresentada.

Manifestação tempestiva.

Diante da ausência de representação, converteu-se o julgamento em diligência, facultando-se a regularização da questão.

Também foi facultada a apresentação de documentação que demonstrasse eventual redirecionamento da execução em face da recuperanda, eis que, originariamente, a demanda foi promovida em face de outra empresa.

A diligência foi cumprida, tendo o credor acostado procuração e documentos que evidenciam a corresponsabilidade da recuperanda pelo crédito em tela.

Estando o crédito em questão relacionado pela devedora, a manifestação do credor está sendo recebida como divergência.

De início, registre-se que os cálculos do credor se encontram equivocados.

O mesmo parte do valor bruto da execução trabalhista (R\$10.265,65) e não do crédito líquido do exequente (R\$9.727,48).

Ademais esse valor já contém juros, não podendo ser tomado como base de cálculo, sob pena de cobrança de juros sobre juros.

Se não bastasse, o credor cobra juros compostos, capitalizando mensalmente o débito, quando a lei permite a cobrança de juros simples.

Por fim, tem-se que são cobrados juros até outubro de 2020.

Os valores históricos (sem cômputo de juros) do principal, FGTS e INSS do reclamante, de acordo com os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região são, respectivamente, R\$8.947,81; R\$268,58 e R\$76,74.

Atualizando monetariamente tais valores pela TR e contando-se juros de mora de 1% a.m. até a data do ajuizamento da recuperação judicial e deduzindo o valor do INSS do empregado dos valores a si devidos, tem-se que seu crédito monta a quantia de R\$14.041,31, conforme se verifica do demonstrativo de atualização de débito abaixo reproduzido.

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: TR - taxa mensal do dia 1º

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA	TOTAL
1	principal	9/3/2015	8.574,41	8.947,81	0,00	4.786,22	0,00	13.734,03
2	fgts	9/3/2015	268,58	280,28	0,00	149,92	0,00	430,20
3	inss reclamante	9/3/2015	-76,74	-80,08	0,00	-42,84	0,00	-122,92
Sub-Total								R\$ 14.041,31
TOTAL GERAL								R\$ 14.041,31

Nessas condições, conhece-se da manifestação como divergência e ACOLHE-SE EM PARTE a pretensão, para determinar a retificação do valor do crédito de JURIVE MARTINS FERREIRA, alterando-o para R\$14.041,31.

Goiânia, 06 de janeiro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

**MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HAB./DIV.:** 07  
**CREDOR:** LUIZ CARLOS DA SILVA  
LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA  
CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA  
MARCELO GOMIDE ESTANISLAU  
**NATUREZA:** DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO  
**DATA:** 04/02/2021

Inicialmente, em 20/01/2021, os credores supramencionados apresentaram manifestação, no corpo de um e-mail, solicitando a correção do valor dos créditos de LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA e LUIZ CARLOS DA SILVA, bem como habilitação do crédito de MARCELO GOMIDE ESTANISLAU, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Quando a CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, este limitou-se a confirmar a exatidão dos valores declinados pela devedora.

Considerando que o meio de dedução da manifestação não atendia aos postulados do artigo 9º, da Lei n. 11.101/2005, o remetente do e-mail, MARCELO GOMES ESTANISLAU foi alertado, no mesmo dia, acerca da necessidade de observância de formalidades legais para exame de sua manifestação.

As manifestações, na forma da lei, só foram enviadas em 04/02/2021, além, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do edital de processamento (movimentação n. 44) dos autos eletrônicos.

É o caso de se reconhecer a intempestividade das manifestações em questão, não lhes socorrendo a primeira manifestação datada de 20/01/2021, porquanto apócrifa.

Nessas condições, não se conhece das divergências e da habilitação de crédito em questão.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

**MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HAB./DIV.:** 08  
**CREDOR:** DIVERSOS  
**NATUREZA:** CRÉDITOS ANALISADOS DE OFÍCIO  
**DATA:** N/A

Além dos credores que apresentaram manifestação tempestiva, o Administrador Judicial escolheu, aleatoriamente, alguns créditos relacionados pelos recuperandos, a fim de proceder a análise da relação de credores por amostragem não-estatística.

Ademais, constatou-se a existência de processos em fase de cumprimento de sentença, cujos créditos não foram reconhecidos pela recuperandas.

Após análise, foram alterados/incluídos/excluídos os seguintes créditos.

### **8.1. DIEGO ROSA MAJELA (TRABALHISTA)**

A recuperanda arrolou o crédito em questão como sendo R\$9.429,43.

Compulsando os autos da AT 0000862-59.2014.5.18.0161, verifica-se que o valor da atualização mais recente (30/09/2017), apresenta crédito líquido do trabalhador no importe de R\$11.233,34, ficando retificado o valor de seu crédito.

### **8.2. JÉSSICA FRANCIELE PARREIRA (TRABALHISTA)**

Crédito declarado de R\$33.497,23.

Compulsando os autos da AT 0000514-41.2014.5.18.0161, verifica-se ter havido a satisfação parcial do crédito.

A última atualização disponível dá conta de que, em 17/09/2020, o crédito em execução montaria quantia de apenas R\$2.873,27, valor que há de constar na relação de credores.

### **8.3. JOSÉ JOSINO TANJA (TRABALHISTA)**

Crédito arrolado como sendo R\$72.876,04.

Da análise dos autos da RT 0077300-39.2008.5.18.0161, verifica-se que o crédito do trabalhador foi quitado em agosto de 2011.

A execução prossegue para cobrança de valores devidos à União/INSS, que, sabidamente, não se sujeitam à recuperação judicial.

#### 8.4. RENATO OLIVEIRA SOUZA (TRABALHISTA)

Crédito arrolado como sendo R\$72.876,04.

Da análise dos autos da RT 0000197-43.2014.5.18.0161, verifica-se que o crédito do trabalhador foi quitado em 11 de dezembro de 2017.

Ante à quitação do crédito sujeito, o mesmo está sendo excluído da relação.

#### 8.5. ELMO CARNEIRO DE ARAÚJO (QUIROGRAFÁRIO)

Recuperanda afirmou que dito credor seria titular de crédito no importe de R\$11.182.447,81.

Analisando-se os autos da ação judicial n. 0433291-13.2009.8.09.0024, verifica-se existir equívoco quanto a indicação da titularidade do crédito, visto que Elmo Carneiro de Araújo litiga em litisconsórcio com outros credores, não existindo, entre si, solidariedade ativa.

Atualizando-se os valores de cada um dos credores, pelos parâmetros definidos pela sentença, até a data da propositura da recuperação judicial, conforme ANEXO I, tem-se que os mesmos são titulares de créditos nos seguintes valores, que devem figurar na classe quirografária.

CREADOR	VALOR	HONORÁRIOS
Osmar Carneiro	R\$ 2.329.031,25	R\$ 232.903,13
Elmo Carneiro	R\$ 1.799.791,09	R\$ 179.979,11
Wainer da Silva	R\$ 872.572,95	R\$ 87.257,30
Elcio da Silva Carneiro	R\$ 1.912.567,54	R\$ 191.256,75
Edunivaldo de Castro	R\$ 172.444,29	R\$ 17.244,43
Rodrigo Carneiro	R\$ 230.993,60	R\$ 23.099,36
Leandro Silva	R\$ 166.191,58	R\$ 16.619,16

Lorival Ribeiro	R\$ 327.148,77	R\$ 32.714,88
Gerson Carneiro	R\$ 251.569,10	R\$ 25.156,91
João Carneiro Filho	R\$ 468.795,16	R\$ 46.879,52
Zulmira Carneiro	R\$ 163.784,13	R\$ 16.378,41
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 8.694.889,46</b>	<b>R\$ 869.488,95</b>

Os valores devidos a título de honorários pertencem à sociedade de advogados Wisner Araújo Advogados Associados, que, igualmente, não de figurar na relação de credores, na classe quirografária.

Registre-se que os valores dos cálculos informados pelos credores, no processo judicial incluem juros sobre juros, em decorrência da forma como foram feitas as atualizações de cálculo, isto é, a partir do último valor atualizado (que já contemplava juros).

#### **8.6. CREDORES QUE POSSUEM PROCESSOS JUDICIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO TIVERAM SEUS CRÉDITOS DECLARADOS PELA DEVEDORA**

Os credores a seguir relacionados possuem ações judiciais em curso, não tendo tido seus créditos declarados pela devedora, pelos valores a seguir descritos.

<b>CREDOR</b>	<b>VALOR</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>CLASSE</b>
Andrea de Paula Campos e Adriana de Paula Campos	R\$234.008,43	5200087-72.2018.8.09.0051	III
Rafael de Oliveira Sobreiro	R\$35.101,26	5200087-72.2018.8.09.0051	I
Hudson Philipe Pereira Andrade	R\$1.134,76	0361318-90.2012.8.09.0024	I
Pedro Borges de Oliveira Mello <sup>1</sup>	R\$1.050,23	0390207-88.2011.8.09.0024	I
Solarium Aquecedores Solar Ltda.	R\$979.667,56	0098076-15.2010.8.09.0024	III
Elisângela Rodrigues Lopes Versonese e João Paulo Teodoro Ribeiro	R\$97.966,75	0098076-15.2010.8.09.0024	I

<sup>1</sup> Anexo II. Valor diferente do pleiteado pelo credor.

Zayra Miguelina de Arruda Garcia e Joaci Prates Garcia	R\$34.610,56	0259218-18.2016.8.09.0024	III
Marcos Antonio Magalhães Cerqueira	R\$3.461,06	0259218-18.2016.8.09.0024	I

Tendo em vista as medidas de contenção à pandemia da Covid-19, processos híbridos não foram analisados, exceção feita àqueles que tinham elementos suficientes para se concluir pela existência dos créditos.

Sentenças ainda que transitadas em julgado mas pendentes de liquidação não tiveram seus créditos incluídos, por se reputar que a liquidação da sentença, ainda que por cálculos aritméticos, é providência que compete ao credor.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695

## ANEXO I

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**OSMAR CARNEIRO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	453719,98	31/12/2007	453.719,98	878.158,85	0,00	1.239.142,29	211.730,11	2.329.031,25
							<b>Sub-Total</b>	<b>R\$ 2.329.031,25</b>
							Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R\$ 232.903,13
							<b>Sub-Total</b>	<b>R\$ 232.903,13</b>
							<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 2.561.934,38</b>

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**ELMO CARNEIRO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		10/04/2006	25.400,00	52.178,70	0,00	84.074,90	13.625,36	149.878,96
2		27/04/2006	7.000,00	14.379,96	0,00	23.170,25	3.755,02	41.305,23
3		17/05/2006	70.000,00	143.627,21	0,00	230.008,16	37.363,54	410.998,91
4		24/05/2006	12.000,00	24.621,81	0,00	39.429,97	6.405,18	70.456,96
5		24/05/2006	10.500,00	21.544,08	0,00	34.501,22	5.604,53	61.649,83
6		30/05/2006	33.000,35	67.710,69	0,00	108.433,57	17.614,43	193.758,69
7		16/06/2006	45.000,70	92.213,34	0,00	146.732,90	23.894,62	262.840,86
8		19/07/2006	5.865,00	12.026,70	0,00	19.018,66	3.104,54	34.149,90
9		26/06/2006	45.000,34	92.212,60	0,00	146.731,72	23.894,43	262.838,75
10		03/07/2006	27.151,00	55.675,54	0,00	88.043,62	14.371,92	158.091,08
11		03/07/2006	11.493,45	23.568,34	0,00	37.270,26	6.083,86	66.922,46
12		28/08/2006	15.000,00	30.725,03	0,00	48.274,49	7.899,95	86.899,47
							<b>Sub-Total</b>	<b>R\$ 1.799.791,09</b>
							Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R\$ 179.979,11
							<b>Sub-Total</b>	<b>R\$ 179.979,11</b>
							<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 1.979.770,20</b>

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**WAINER DA SILVA**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	LEGAIS	10,00%	
1		09/06/2006	60.000,00	122.949,21	0,00	195.640,83	12.294,92	330.884,96
2		20/06/2006	43.893,00	89.943,49	0,00	143.121,04	8.994,35	242.058,88
3		03/07/2006	24.494,00	50.227,12	0,00	79.427,65	5.022,71	134.677,48
4		10/07/2006	30.000,00	61.517,67	0,00	97.282,19	6.151,77	164.951,63
Sub-Total							R\$ 872.572,95	
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 87.257,29	
Sub-Total							R\$ 87.257,29	
TOTAL GERAL							R\$ 959.830,24	

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**ELCIO DA SILVA CARNEIRO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	LEGAIS	10,00%	
1		12/10/2004	75.000,00	165.685,77	0,00	296.763,64	16.568,58	479.017,99
2		22/06/2005	170.100,00	358.151,89	0,00	612.881,29	35.815,19	1.006.848,37
3		01/03/2006	20.000,00	41.196,52	0,00	66.799,31	4.119,65	112.115,48
4		01/07/2006	17.410,00	35.700,75	0,00	56.456,09	3.570,08	95.726,92
5		30/08/2006	40.000,00	81.933,43	0,00	128.732,01	8.193,34	218.858,78
Sub-Total							R\$ 1.912.567,54	
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 191.256,75	
Sub-Total							R\$ 191.256,75	
TOTAL GERAL							R\$ 2.103.824,29	

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**EDUNALVO DE CASTRO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	LEGAIS	10,00%	
1		02/06/2006	29.524,00	60.499,21	0,00	96.268,33	15.676,75	172.444,29
Sub-Total							R\$ 172.444,29	
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 17.244,43	
Sub-Total							R\$ 17.244,43	
TOTAL GERAL							R\$ 189.688,72	

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**RODRIGO CARNEIRO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		31/12/2007	45.000,00	87.095,90	0,00	122.898,28	20.999,42	230.993,60
Sub-Total								R\$ 230.993,60
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 23.099,36
Sub-Total								R\$ 23.099,36
TOTAL GERAL								R\$ 254.092,96

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**LEANDRO SILVA**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		01/02/2007	30.000,00	60.176,11	0,00	90.907,14	15.108,33	166.191,58
Sub-Total								R\$ 166.191,58
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 16.619,16
Sub-Total								R\$ 16.619,16
TOTAL GERAL								R\$ 182.810,74

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**LORIVAL RIBEIRO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		12/09/2005	10.000,00	21.072,24	0,00	35.422,15	5.649,44	62.143,83
2		06/06/2006	14.477,00	29.665,59	0,00	47.204,86	7.687,05	84.557,50
3		12/06/2006	11.401,50	23.363,42	0,00	37.176,64	6.054,01	66.594,07
4		12/11/2006	20.000,00	40.734,30	0,00	62.768,77	10.350,31	113.853,38
Sub-Total								R\$ 327.148,77
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 32.714,88
Sub-Total								R\$ 32.714,88
TOTAL GERAL								R\$ 359.863,65

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**GERSON CARNEIRO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		04/06/2007	46.776,79	92.544,57	0,00	136.154,61	22.869,92	251.569,10
Sub-Total							R\$ 251.569,10	
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 25.156,91	
Sub-Total							R\$ 25.156,91	
TOTAL GERAL							R\$ 276.726,01	

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**JOÃO CARNEIRO FILHO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		06/05/2006	50.000,00	102.590,87	0,00	164.291,55	26.688,24	293.570,66
2		06/06/2006	30.000,00	61.474,60	0,00	97.820,40	15.929,50	175.224,50
Sub-Total							R\$ 468.795,16	
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 46.879,52	
Sub-Total							R\$ 46.879,52	
TOTAL GERAL							R\$ 515.674,68	

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**ZULMIRA CARNEIRO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		08/05/2007	30.250,31	60.003,70	0,00	88.890,96	14.889,47	163.784,13
Sub-Total							R\$ 163.784,13	
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 16.378,41	
Sub-Total							R\$ 16.378,41	
TOTAL GERAL							R\$ 180.162,54	

## ANEXO II

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**PEDRO BORGES DE OLIVEIRA MELLO**

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		21/06/2018	1.000,00	1.050,23	0,00	0,00	0,00	1.050,23
Sub-Total								R\$ 1.050,23
TOTAL GERAL								R\$ 1.050,23

